CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

15 04 13

LEI Nº , DE DE DE 2013.

"Dispõe sobre a ampliação do rol de produtos e serviços a serem oferecidos e comercializados em bancas de jornal e revistas na cidade de Anàpolis, e dà outras providências"

Art. 1º. Autoriza as bancas de Jornais e revistas da cidade de Anápolis a exporem e comercializarem, alèm dos ìtens jà permitidos por Lei, os seguintes produtos; refrigerantes, água mineral, isotônicos, energèticos e sucos de frutas industrializados, atravès de refrigeradores convencionais devidamente acomodados no interior da àrea útil da banca,
Paràgrafo Único - sendo vedado a venda de bebidas alcoòlicas de qualquer natureza.
Art. 2º . Exporem e comercializarem doces atè 350 gramas, sorvetes acondicionados em refrigeradores e outros produtos alimentícios industrializados e devidamente embalados , para a manutenção de condições sanitàrias adequadas, além de carregadores de celulares, fones de ouvidos, cartuchos para impressoras e outros produtos eletrônicos de pequeno porte.
Art. 3º . Prestarem serviços de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico, de captação de serviços de revelações fotogràficas e recepção de encomendas ràpidas atravès de convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telègrafos.
Art. 4º . O Poder Executivo regulamentarà a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias), a contar de sua publicação.
Art. 5º . As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentàrias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contràrio.

PROTOCOLO Nº 068
Data 11/04/2013 9:25 Horas
Serviço de Expediente

Pedro Mariano
Vereador – PP
Vice-Presidente da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

Srs. Edis, Com o aumento de presença das mídias eletrônicas na vida dos Brasileiros, em particular na cidade de Anápolis, alèm da concorrência desigual exercida por supermercados, farmàcias e lojas de conveniências, as bancas de jornais e revistas vem sofrendo uma queda em seu faturamento , atè porque os concorrentes mencionados, alèm de comercializarem os produtos característicos de sua atividade,não enfrentam nenhuma restrição na comercialização de produtos típicos de nossas bancas.

O setor precisa reinventar-se para continuar existindo, mas è como se stivesse de mãos amarradas. Não hà justificativa razoàvel para que o poder pùblico continue negando a ampliaçã no rol dos produtos que que as bancas podem vender, se quisermos fazer justiça e preservar um dos setores mais tradicionais de nossa vida urbana. Nossas bancas de jornais e revistas não precisam de privilègios, mas apenas de condições equânimes para continuarem competindo num mercado em que sempre exerceram uma liderança incontestàvel.

Art. 78. do Còdigo Tributàrio Nacional, considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.